

SENTENÇA

PROC N.º. 2084/2025

CICAP

PORTO

Requerentes:

[REDACTED]

[REDACTED], devidamente identificados nos autos.

Requerida:

[REDACTED]

devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

- Uma avaria no sistema ILS, do aeroporto do Porto, que não estava reparada na data do voo, bem como a existência de nuvens baixas e fraca visibilidade, abaixo dos limites aceitáveis, são circunstâncias consideradas como excecionais e compatíveis com o cancelamento do voo em causa nos presentes autos.

- Foram cancelados voos de diversas companhias aéreas e não apenas da requerida.

- À requerida não pode ser assacada qualquer responsabilidade pelas circunstâncias sucedidas.

- A requerida procedeu ao reembolso das despesas tidas com o cancelamento do voo.

Legislação aplicável

- Regulamento CE n.º. 261/2004, de 11/2.

- O pedido

Os requerentes solicitam a condenação da requerida no pagamento da quantia de 1750,00 €, (250,00 € por cada) pelo cancelamento do voo, bem como nos juros de mora legais, até efetivo pagamento e nas custas e demais encargos processuais

- Saneamento processual

O tribunal é competente em todas as vertentes legalmente previstas.

As partes são legítimas.

Inexistem exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso, alegadas ou oficiosamente conhecidas a decidir ou que impeçam a normal tramitação dos autos.

- O valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação na quantia de 1750,00 €.

- A reclamação

Os requerentes adquiriram junto da requerida 7 bilhetes de transporte aéreo para o voo EJ U7779, com o trajeto Porto-Paris, previsto para 5/6/25, com partida às 18.00 H e chegada às 21.30 H – doc 1

No dia da viagem os requerentes foram informados que o voo em causa estava cancelado, sem que apresentasse qualquer motivo que justificasse e afastasse a responsabilidade desta.

Os requerentes apresentaram reclamação junto da requerida, tendo esta procedido ao reembolso das despesas suportadas em virtude do cancelamento do contrato – docs juntos

A requerida não procedeu ao pagamento da compensação legalmente devida em virtude do cancelamento do voo (art 7, Reg. CEE nº. 261-2004), tendo alegado a existência de circunstâncias extraordinárias pois que as autoridades em Marselha suspenderam todas as operações terrestres devido a falha do sistema – docs juntos

Referem ainda os requerentes que apenas os voos da requerida foram cancelados, enquanto os voos de outras companhias aéreas decorriam normalmente.

Não se verifica assim qualquer circunstância extraordinária que afaste a responsabilidade da requerida.

O trajeto Porto-Orly tem uma distância inferior a 1500 Km, pelo que a compensação corresponde a 250,00 € por passageiro (1750,00 € no total).

A requerida não efetuou o pagamento dessa compensação.

(Cfr documentos juntos com a reclamação)

- A citação

A requerida foi devidamente citada, apresentou contestação, fez-se representar em audiência de julgamento arbitral.

- A contestação

A requerida impugnou todos factos alegados na reclamação, que estejam em oposição com a defesa apresentada e considerada no seu conjunto e concluiu pela improcedência da mesma com a conseqüente absolvição dos pedidos apresentados.

Pois que,

O cancelamento do voo identificado aconteceu devido a circunstâncias extraordinárias.

Circunstâncias meteorológicas adversas no dia da partida bem como o facto do ILS, sistema de aterragem por instrumentos estar fora de serviço no aeroporto do Porto – doc 1 (flight report), motivaram o cancelamento.

A indisponibilidade do ILS pode ser confirmada pela doc 2 junto (NOTAM), sendo que este sistema ajuda as aeronaves a aterragem em segurança em condições de baixa visibilidade.

A previsão meteorológica indicava nuvens baixas e nevoeiro no aeroporto do Porto, com a base das nuvens a descer para 200 pés a partir das 20.00H docs 3, 4 e 5 – METAR, TAF, previsão diária de impactos e riscos.

Os factos alegados são públicos e notórios, face à publicação de notícias relativas à baixa visibilidade devida ao nevoeiro e o sistema ILS estaria a causar cancelamentos do aeroporto do Porto, no site The Portugal news..., docs 6 e 7

A reparação do sistema deveria ter acontecido a 5/6 mas foi adiada para 7/6.

Como resultado 12 voos da requerida, do Porto e para o Porto, foram cancelados nesse dia – doc 8.

Foram ainda cancelados voos de outras companhias aéreas nesta altura – doc 9

As situações em causa são totalmente alheias à requerida.

Esta agiu no cumprimento dos deveres gerais de segurança previstos legalmente, tendo em conta que a falha do sistema ILS e a fraca visibilidade tornavam a descolagem da aeronave insegura

Ainda, a requerida não está obrigada a pagar qualquer compensação pois que entende-se que existiu uma “circunstância extraordinária” na génese do cancelamento.

Cfr Reg. CE 261/2004, de 11/2 – art 5 nº. 3; Considerando 14º..

A requerida procedeu ao reembolso de despesas originadas pelo cancelamento do voo, o que demonstra a boa-fé e o estrito cumprimento das obrigações da requerida.

Posteriormente,

Os Requerentes impugnaram os docs juntos com a contestação e as conclusões que a requerida deles extrai.

Ainda que as circunstâncias extraordinárias têm de ser demonstradas e que a requerida, não o fez até porque já conhecia o impedimento do sistema ILS e nada fez para acautelar os constrangimentos.

Cumpre decidir

De acordo com a prova documental junto aos autos, considera o tribunal que estão provadas as circunstâncias extraordinárias alegadas.

Assim, de acordo com a documentação junta:

- O voo em causa foi cancelado, devido "E-airport system failure", sendo que a classificação que lhe foi atribuída foi de "extraordinária", devido ao ILS out of service, (e), cloud base forecast to be below limits" – doc 1 – Flight disruption

- Os documentos da Federal Aviation Administration juntos como doc 2, referem que "ILS out of service due to WIP on RWY" "... Work in progress on runway" e "RWY 17/35 Closed"

- Na documentação da Met Office consta "fog/low cloud risk LYS, OPO, SPX, SCQ – doc 3, bem como nos docs 4 e 5 – METAR/SPECI, Porto Portugal.

- Docs 6 e 7 – notícias públicas em jornais da especialidade dos cancelamento de voos no aeroporto do Porto

- O doc 8 – regista o cancelamento de vários voos da requerida no dia 5/6/25, devido a “ILS ou of service” e “cloud below limits”

- O doc 9 – regista cancelamentos de voos da operadora [REDACTED], no mesmo dia e hora, e [REDACTED]

Ainda,

O Reg CE nº. 261/2004 de 11/2, refere expressamente no considerando 14 que:

(...) as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. Essas circunstâncias podem sobrevir, em especial, em caso de instabilidade política, condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afetem o funcionamento da transportadora aérea”

O art 5º. nº. 3, do mesmo diploma, dispõe que:

“A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.”

O cancelamento do voo, foi originado para além das condições meteorológicas adversas existentes no dia 5/6/25, e que ficaram amplamente documentadas, pela falha no sistema ILS do aeroporto do Porto.

Este sistema deveria estar operacional em 5/6/25 mas só o ficou em 7/6/25.

A requerida não tem qualquer responsabilidade nestas ocorrências.

A requerida tem um dever/obrigação fundamental (o mais importante) e fulcral em todo o sistema de transporte aéreo.

A segurança total e absoluta dos passageiros, operadores aeroportuários e tripulação.

Esta obrigação impende sobre todas as transportadoras aéreas e não pode ser descurada em nenhuma situação.

Entende-se, pois, que o cancelamento do voo não foi originado por qualquer conduta culposa ou negligente da requerida, afastando-se assim qualquer responsabilidade em termos civis, por inexistir nexo de causalidade adequada entre o agente e o facto causador do dano.

Não existe violação da legislação de consumo.

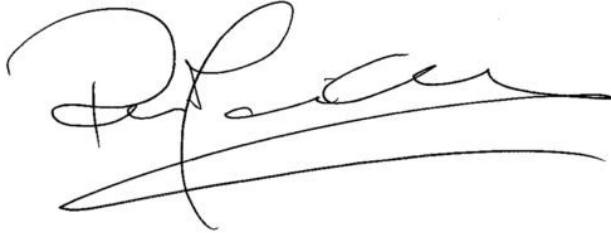
Nestes termos, todos os factos ponderados, a prova produzida nos autos e em audiência arbitral, a legislação aplicável em termos de aviação civil, consumo e responsabilidade civil,

julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência absolve-se a requerida da totalidade dos pedidos formulados.

Custas (taxas arbitrais) a cargo dos requerentes

Registe e notifique

Porto, 16 de dezembro de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro